



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS.....	10
EDITAIS	14

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 3

PORTARIAS

PORTARIA N.º 13/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 001/2019-CERIMONIAL, datado de 17.1.2019, subscrito pela Diretora do Cerimonial, Patrícia Cristina Maranhão Amed,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora PATRÍCIA CRISTINA MARANHÃO AMED, matrícula n.º 001.053-7A, para nos dias 24 e 25.1.2019, acompanhar a Excelentíssima Conselheira-Presidente em reunião técnica e solenidade de posse dos novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa/PB;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 14/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 37/2018-GPDRH, datada de 23.1.2018, quanto ao nome da servidora FABIANA CRUZ DE OLIVEIRA, matrícula n.º 002.447-3A, a contar de 1.1.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 4

P O R T A R I A N.º 15/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 24/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, quanto ao nome da servidora KARLA CRISTINA PEREIRA PASSOS PORTELLA, matrícula n.º 001.649-7A, a contar de 1.1.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 16/2019-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 03/2019-CGCJP, datado de 16.1.2019, subscrito pelo Chefe de Gabinete do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Aluizio Humberto Aires da Cruz Júnior;

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNAÇÃO, matrícula n.º 001.400-1A, Assessora do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para responder pela chefia desse gabinete durante o afastamento do titular ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JÚNIOR, matrícula n.º 000.281-0A, no período de 18 a 27.01.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 17/2019-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 5

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional retroativa ao mês de outubro do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA DE OUTUBRO/2018

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0004308A	FELICIDADE AUGUSTA BOTINELLY	S	05/10/2018

P O R T A R I A N.º 18/2019-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional retroativa ao mês de dezembro do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 6

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA DE DEZEMBRO/2018

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0004405A	HELOISA HELENA DE VERÇOZA CHÃ	S	27/12/2018

P O R T A R I A N.º 19/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome da servidora ZULEIMAR PERÊA DE MELO, matrícula n.º 000.227-5A, na Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 25/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a partir de 1 de fevereiro de 2019;

II – ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 7



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO 2018 - DEZEMBRO 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS													N.
	JANEIRO/2018 A DEZEMBRO/2018													
	LIQUIDADAS													
	JAN/18	FEV/18	MAR/18	ABR/18	MAI/18	JUN/18	JUL/18	AGO/18	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	15.523.364,16	17.557.499,65	15.806.834,22	13.694.933,75	14.860.610,49	14.635.186,34	14.314.868,54	14.126.460,16	13.938.735,16	14.243.107,72	18.661.169,10	24.734.838,38	192.097.607,67	(a)
Pessoal Ativo	11.233.990,67	11.107.160,80	9.675.701,67	9.167.533,21	9.671.837,81	9.605.924,40	9.631.944,01	9.278.648,23	9.217.458,35	9.308.009,29	13.775.180,44	14.740.150,26	126.413.539,14	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.216.921,93	10.454.128,17	9.344.568,47	8.826.503,81	9.315.977,62	9.244.256,16	9.278.631,34	8.923.500,60	8.855.241,64	8.950.339,29	13.202.933,24	14.351.771,16	121.964.773,43	
Obrigações Patronais	16.296,00	652.288,51	330.417,70	339.655,64	355.860,19	361.009,98	352.683,03	354.575,23	361.730,17	357.212,08	571.789,28	387.921,18	4.441.438,99	
Benefícios Previdenciários	772,74	744,12	715,50	1.373,76	0,00	658,26	629,64	572,40	486,54	457,92	457,92	457,92	7.326,72	
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.289.373,49	6.450.338,85	6.131.132,55	4.527.400,54	5.188.772,68	5.029.261,94	4.682.924,53	4.847.811,93	4.721.276,81	4.935.098,43	4.885.988,66	9.994.688,12	65.684.068,53	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	3.602.878,00	5.763.843,36	5.444.030,24	3.840.956,49	4.500.954,87	4.342.159,63	3.995.793,60	4.160.681,00	4.034.088,64	4.247.881,64	4.198.891,71	9.136.151,78	57.268.310,96	
Pensões	685.837,23	685.837,23	686.444,05	686.444,05	686.444,05	686.444,05	686.444,05	686.444,05	686.444,05	686.444,05	686.324,21	857.763,60	8.407.314,67	
Outros Benefícios Previdenciários	658,26	658,26	658,26	0,00	1.373,76	658,26	686,88	686,88	744,12	772,74	772,74	772,74	8.442,90	
Outras desp. de pessoal decorrentes de cont. de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	3.385.129,10	2.007.842,60	264.740,88	1.335.633,83	773.527,24	613.582,00	497.105,75	519.997,29	760.151,42	609.885,14	7.650.630,41	18.418.225,66	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	3.385.129,10	2.007.842,60	264.740,88	1.335.633,83	773.527,24	613.582,00	497.105,75	519.997,29	760.151,42	609.885,14	7.650.630,41	18.418.225,66	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	15.523.364,16	14.172.370,55	13.798.991,62	13.430.192,87	13.524.976,66	13.861.659,10	13.701.286,54	13.629.354,41	13.418.737,87	13.482.956,30	18.051.283,96	17.084.207,97	173.679.382,01	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUST
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	13.222.390.940,79	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	13.222.390.940,79	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIb)	173.679.382,01	1,31
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	189.080.190,45	1,43
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	179.626.180,93	1,36
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	170.172.171,41	1,29

FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 21/1/2019, 13h51m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 22 de Janeiro de 2019

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA
Diretora de Controle Interno

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

JOSE GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira



Diário Oficial Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus – AM
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 8



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2018 A DEZEMBRO/2018

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

R\$ 1.

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
TOTAL DO RECURSOS VINCULADOS (I)	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)		
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação									
Transferências do FUNDEB 60%									
Transferências do FUNDEB 40%									
Outros Recursos Destinados à Educação									
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde									
Outros Recursos Destinados à Saúde									
Recursos Destinados à Assistência Social									
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário									
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro									
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Outras Destinações Vinculadas de Recursos									
TOTAL DO RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	30.946.137,43						30.946.137,43	21.152.231,66	
Recursos Ordinários	30.946.137,43							21.152.231,66	
Outros Recursos não Vinculados									
TOTAL (III) = (I + II)	30.946.137,43						30.946.137,43	21.152.231,66	

FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 21/1/2019, 13h51m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Manaus, 22 de janeiro de 2019

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA
Diretora de Controle Interno

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 9



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2018 A DEZEMBRO/2018

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente Líquida	13.222.390.940,79
Receita Corrente Líquida Ajustada	13.222.390.940,79

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	173.679.382,01	1,31%
Límite Máximo (incisos I, II e III, art 20 da LRF) - 1,43%	189.080.190,45	1,43%
Limite Prudencial (parágrafo único, Art. 22 da LRF) - 95%	179.626.180,93	1,36%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 90%	170.172.171,41	1,29%

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Límite Definido por Resolução do Senado Federal		

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Límite Definido por Resolução do Senado Federal		

OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Créditos Internas e Externas		
Límite Definido pelo Senado Federal p/ Oper.de Crédito Externas e Internas		
Operações de Créditos por Antecipação de Receita		
Límite Definido pelo Senado Federal p/ Oper.de Créd.por Antec.de Receitas		

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	21.152.231,66	30.946.137,43

FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 21/1/2019, 13h51m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Manaus, 22 de janeiro de 2019

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA
Diretora de Controle Interno

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 10

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 2768/2018

ÓRGÃO: Comissão Geral de Licitação – CGL/AM

NATUREZA: Representação / Medida Cautelar

REPRESENTANTE: FENIXSOFT Gestão de Softwares e Consignados LTDA

REPRESENTADOS: Comissão Geral de Licitação – CGL/AM

Casa Civil do Estado do Amazonas

INTERESSADO(S): ZETRASOFT LTDA

Estado do Amazonas

ADVOGADO(S): Dra. Natalie Magalhães Coutinho – OAB/AM Nº 12.334

Dr. Paulo dos Anjos Feitoza Neto – OAB/AM Nº 8.330

Dra. Isabela Moreira Neto – OAB/MG Nº 188.450

Dr. Alberto Bezerra de Melo (PGE/AM)

OBJETO: Representação com Pedido de Cautelar de suspensão de todos os atos administrativos decorrentes do Pregão Presencial nº 003/2018-CGL/AM, relativo à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de administração de margem consignável para atender as necessidades da Casa Civil do Estado do Amazonas.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD/AM

PROCURADOR(A): -

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: Mario Manoel Coelho de Mello

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda, requerendo a suspensão de todos os atos administrativos decorrentes do Pregão Presencial nº 003/2018, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de empresa especializada na prestação de serviço de administração de margem consignável para atender as necessidades da Casa Civil do Estado do Amazonas, e determinação à Comissão Geral de Licitação – CGL/AM para que anule o Ofício Circular nº 1008/2018-GP/CGL, bem como todos os atos dele decorrentes, ou anule o sorteio





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 11

realizado na sessão do dia 18/09/2018 ou declare a inabilitação da licitante Zetrasoft, em razão do não cumprimento do item 7.1.3.1.3 do Edital do certame (Qualificação Econômica Financeira).

Autuada em 30/10/2018 e acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho às fls. 98/99, admitiu esta Representação e concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis à Casa Civil do Estado do Amazonas e à Comissão Geral de Licitação – CGL/AM para que apresentassem justificativas acerca das questões suscitadas na exordial.

Em cumprimento à ordem exarada pela Conselheira-Presidente, a SEPLENO expediu os Ofícios nºs 5283 e 5284/2018 (fls. 102/103), respectivamente, ao Sr. Arthur Cesar Zaluth, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, que foram validamente recebidos em 09/11/2018.

Distribuídos os autos a minha Relatoria, em 14/11/2017, deferi o pedido de Medida Cautelar, por meio da Decisão Monocrática nº 24/2018 (fls. 114/116), publicada no DOE do TCE/AM (fls. 182/184), que transcrevo trecho a seguir:

I – Defiro o pedido de Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, formulada pela empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda, para que o atual Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM e o atual Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, suspenda imediatamente todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 003/2018-CGL, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de empresa especializada na prestação de serviço de administração de margem consignável para atender as necessidades da Casa Civil do Estado do Amazonas, abstendo-se de celebrar qualquer contrato administrativo dele decorrente, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II – Determino a remessa dos autos à Secretaria do Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 12

- c) Ciência do *decisum* ao Representante, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- d) Comunicação ao atual Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM e ao atual Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar pleiteada nestes autos, encaminhando-lhes cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tomem ciência, de modo a cumpri-la imediatamente, vez que houve violação ao art. 48, § 1º, alínea b, da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012;
- e) Oficiar o Sr. Amauri Sansevero Pereira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação e legitimidade como terceiro interessado nos presentes autos, nos termos do inciso II do art. 2º e § 1º do art. 3º da Resolução nº 34/2012-TCE/AM.
- f) Vencido o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos.

Posteriormente vieram ao meu Gabinete as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Arthur Cesar Zaluth, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, e o pedido formulado pela empresa Zetrasoft Ltda, na qualidade de terceira interessada, de revogação da supramencionada decisão monocrática. No entanto, considerando os fatos e fundamentos apresentados até aquele momento, por meio do Despacho nº 1174/2018-GCMELLO, mantive os efeitos da medida cautelar anteriormente concedida, seguindo os autos sua regular tramitação processual.

Ocorre que, de forma incidental, em 21/01/2019, veio ao meu Gabinete petição do Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, com pedido de reconsideração da Decisão Monocrática nº 24/2018-GCMELLO que concedeu a medida cautelar.

Em suma, o Requerente informa que, em virtude da ordem de suspensão dos atos administrativos relacionados ao Pregão Presencial nº 003/2018-CGL, desde dezembro de 2018 o Contrato nº 008/2018-CASA CIVIL, atinente às operações de crédito consignado, encontra-se paralisado, impedindo que os servidores públicos estaduais utilizem a modalidade de empréstimo consignado como forma de quitar suas principais dívidas e compromissos financeiros.

Frisa que a paralisação do serviço não gera ônus financeiro para o Estado do Amazonas, mas tão somente para os servidores públicos estaduais, tendo em vista que a contratação tem por objeto a mediação da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 13

operação financeira entre Banco gestor da folha de pagamento e o servidor público, no qual o custo do contrato está embutido no preço pago pelo servidor à instituição financeira.

Atinente ao motivo que ensejou a concessão da medida cautelar, o Requerente afirma ainda que não há aplicabilidade ao presente caso do art. 48, § 1º, alínea b, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o objeto do certame não se trata de obras e serviços de engenharia.

Por fim, alega que a decisão cautelar extravasou as competências constitucionais conferidas a esta Corte, na medida em que o poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas está limitado à sustação de atos administrativos, não se aplicando aos contratos, já que em relação a estes, a competência foi atribuída constitucionalmente ao Poder Legislativo (art. 71, § 1º, da CF/88).

Após analisar a petição, à luz do princípio da razoabilidade, pode-se dizer que a ordem de suspensão de certame, que não gera ônus ao erário público, no intuito de zelar pelo fiel cumprimento das regras condutoras do procedimento licitatório torna-se desproporcional em face de seus efeitos negativos ora suportados pelos servidores públicos do Estado do Amazonas, que foram impedidos de utilizar a modalidade de empréstimo consignado como forma de quitar suas principais dívidas e compromissos financeiros.

Ante o exposto, considerando que a denegação/revogação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar, entendo que o Requerente trouxe à baila argumento pertinente e favorável à revisão da decisão monocrática que ordenou a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 003/2018-CGL.

Por fim, faz-se necessário salientar que as impropriedades suscitadas na exordial e os demais argumentos constantes nas defesas dos Representados e nas petições dos interessados serão objeto de análise na instrução regular desta Representação.

Por todo exposto, nos termos da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I – Revogo a Decisão Monocrática nº 24/2018-GCMELLO (fls. 114/116), publicada no DOE do TCE/AM (fls. 182/184), por meio da qual fora ordenada ao atual Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM e ao atual Secretário de Estado Chefe da Casa Civil a suspensão imediatamente todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 003/2018-CGL, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 14

de empresa especializada na prestação de serviço de administração de margem consignável para atender as necessidades da Casa Civil do Estado do Amazonas, e abstenção de celebrar qualquer contrato administrativo dele decorrente;

II – Determino à Secretaria do Pleno as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) Dar ciência do *decisum* aos interessados, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- d) Proceder juntada do *decisum* e demais documentos anexos ao caderno processual (Processo nº 2768/2018).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA o Senhor JOSÉ SUEDINEYDE SOUZA ARAÚJO, prefeito do município de Fonte Boa, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da DECISÃO Nº122/2017 –





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 15

TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Denúncia, objeto do PROCESSO Nº10.163/2014, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer a presente denúncia do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, nos termos do art.5º, inciso XXII da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar Procedente a presente denúncia do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, mas sem aplicação de multa, em razão de a sanção já ter sido aplicada no bojo do processo nº 10.837/2015. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA o Senhor ILISEU MONTEIRO DA SILVA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº458/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo Nº10012/2012, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, sob a gestão do Senhor Iliseu Monteiro da Silva, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº.2423/96, face à permanência das impropriedades elencadas no item 11 do Voto; 10.2 - Considerar Revel o Sr. Iliseu Monteiro da Silva, ordenador de despesas do Poder Legislativo de Coari, exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 88, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 10.3 - Considerar em Alcance o Sr. Iliseu Monteiro da Silva, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Coari, no montante de R\$2.202.242,00 (dois milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, incisos I, III e VI, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: Not.05/17-DICAMI/CI Valor (R\$) Descrição 2 76.950,00 Pelo custo despendido com a remuneração do Controlador





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 16

Interno do exercício em análise, em razão da ausência de indícios de efetiva atuação do controlador. 5 799.404,28 Pelo saldo não justificado da conta "1.1.3.4.1.01.14 RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR" do Ativo 10 17.837,22 Pelo saldo não justificado da conta de despesa "3.4.1.1.1.02 ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATUAL COM INSTITUIÇÕES FINANC". 11 54.624,00 Pela divergência encontrada pelo confronto entre o levantamento interno de Bens Móveis, realizado pelo Setor de Patrimônio da Câmara de Coari, e o valor registrado no grupo Bens Móveis do Balanço Patrimonial. 12 612.805,70 Em Razão da ausência de comprovação da finalidade pública sobre os desembolsos dos cheques relacionados na restrição 16 505.176,80 Em razão da ausência de comprovação do efetivo recebimento dos itens adquiridos por meio dos Registros de Preços nos 01/2016, 03/2016 e 04/2016 17 3.100,00 Em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço contratado pela Dispensa nº 02/2016 18 1.500,00 Em razão da realização de despesa da Nota de Empenho nº 109, de 01/07/2016, não inclusa no projeto básico do 1º Termo Aditivo do Contrato CACT 001/2015 22 133.844,00 Pelos encargos previdenciários (parte segurado) retidos e não repassados ao Fundo de Previdência de Coari TOTAL 2.205.242,00; 10.4 - Aplicar Multa ao ordenador de despesa, Sr. Iliseu Monteiro da Silva, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face às as impropriedades elencadas no item 11 do Voto, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual nº.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM; a) Fixar o prazo de 30 dias para o recolhimento aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação-DAR (devidamente autenticado), gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018 Edição nº 1888, Pag. 9 código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; b) Autorizar desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 10.5 - Recomendar à Câmara Municipal de Coari que: 10.5.1 - Observe os prazos legais de publicação do Relatório de Gestão Fiscal; 10.5.2 - Observe os prazos legais de alimentação do Sistema GEFIS, bem como a consistência das informações enviadas; 10.5.3 - Atualize o seu Portal de Transparência, nos termos da legislação pertinente; 10.5.4 - Observe os prazos legais de remessa dos balancetes mensais, a este Tribunal, via e-Contas; 10.5.5 - Observe os modelos de Demonstrações Contábeis definidos no Manual de Contabilidade do Setor Público aplicável a cada exercício, e elabore Notas Explicativas relevantes sobre as suas demonstrações; 10.5.6 - Adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração do dano e eventual responsabilização; 10.5.7 - Providencie de imediato o registro da Depreciação Acumulada do Ativo Imobilizado do órgão, em cumprimento à Lei 4320/64 e às normas contábeis aplicadas ao setor público; 10.5.8 - Evite o registro contábil em contas de nomenclatura genérica em valor que ultrapasse a 10% do saldo total do respectivo grupo de contas; 10.5.9 - Providencie o registro contábil do prédio onde funciona a sede da Câmara Municipal no Balanço Patrimonial da entidade; 10.5.10 - Evite o registro e evidenciação no passivo da entidade dos valores de Obrigações Previdenciárias Patronais não recolhidas no exercício de 2016, na ordem de R\$ 1.327.384 para o RGPSINSS e de R\$ 270.582 para o RPPS-COARIPREV, conforme levantamentos realizados pela comissão in loco; 10.5.11 - Adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração de eventual dano e sequente responsabilização, em razão da ausência de comprovação da finalidade pública dos saques feitos via cheques no exercício; 10.5.12 - Adote as medidas necessárias para o correto controle e registro contábil dos seus itens de almoxarifado; 10.5.13 - Observe a Lei de Licitações quanto a atuação de autos administrativos, a existência de parecer jurídico, além da alimentação obrigatória dos atos no Portal e-Contas; 10.5.14 - Regularize mediante edição de lei a situação irregular dos cargos de Assessor Parlamentar I, II, III, IV e V, com definição das respectivas atribuições desses cargos e dos critérios de admissão; 10.5.15 - Observe com rigor ao limite





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 17

de 70% da receita da Câmara (art. 29-A, §1º, da CF/88) para despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores; 10.5.16 - Observe os prazos para pagamento do 13º salário dos servidores. 10.6 - Oficiar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando cópia integral dos autos em mídia, de modo a lhe dar conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo responsável da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96; 10.7 - Oficiar ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia integral dos autos em mídia, de modo a lhe dar conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo responsável da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96; 10.8 - Oficiar à Receita Federal do Brasil do não recolhimento pela Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, dos valores devidos ao RGPS (parte patronal) em 2016, no montante de R\$ 1.327.384,02, e o não repasse de R\$ 388.064,31, referente a parte do segurado, para ciência e adoção das medidas cabíveis; 10.9 - Oficiar ao COARIPREV do não recolhimento pela Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, dos valores devidos ao RPPS (parte patronal) em 2016, no montante de R\$ 270.582,39, e o não repasse de R\$ 133.844,37, referente a parte do segurado, para ciência e adoção das medidas cabíveis; 10.10 - Determinar à DICAMI que nas próximas inspeções a serem realizadas na Câmara Municipal de Coari, seja observado a reincidência em descumprimento das recomendações formuladas acima, sob pena do disposto no artigo 188, III, "e", da Resolução nº04/2002-TCE/AM; 10.11- Notificar o Sr. Iliseu Monteiro da Silva e os demais interessados, encaminhando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso no prazo legal. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA a Senhora, REGINA MARIA DE CASTRO AMORA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da Decisão nº 177/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente ao Embargo de Declaração, objeto do Processo Nº10012/2012 (Apenso: nº 10058/2012), no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 18

unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 – Julgar Procedente a presente Denúncia proposta pelo Diretório Municipal do PT de São Sebastião do Uatumã, considerando a constatação de acúmulo ilícito de cargos públicos pela servidora Regina Maria de Castro Amora, em afronta ao art.37, XVI, da Constituição Federal, à época; 10.2 – Considerar em Alcance a Sra. Regina Maria de Castro Amora, no montante total de R\$ 14.484,69 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), que devem ser recolhidos na esfera municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, no período de 30 (trinta) dias, referente à remuneração percebida indevidamente no período em que acumulou ilicitamente os cargos públicos de Secretária Municipal de Saúde e Professora, no município de São Sebastião do Uatumã; 10.3 – Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 10.4 – Dar ciência aos interessados, Regina Maria de Castro Amora e Diretório Municipal do PT de São Sebastião do Uatumã, sobre o deslinde deste feito. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA a atual gestão da Prefeitura Municipal de Barreirinha, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 42/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Braga, Prefeito Municipal de Barreirinha, exercício de 2011, objeto do Processo Nº10030/2012. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 19

PARECER PRÉVIO Nº 42/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura de Barreirinha no curso do exercício de 2011, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, ressaltando que a desaprovação fundamenta-se no disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002 e que deve ser julgada pela Câmara com a celeridade que preconiza o artigo 127, §5º, da Constituição Estadual. **ACÓRDÃO Nº 42/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, referente à Gestão em que e Senhor Mecias Pereira Batista figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 11 (onze) meses do exercício de 2011, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a novembro/2011. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias; 9.3. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, Gestor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades abordadas no bojo da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. As infrações às normas legais e/ ou regulamentares são as seguintes: * Violação ao disposto no Art. 6º, IX, “c” e “f”, art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I “a” e “b” e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, pela ausência de diversos elementos que a lei de licitações e contratos requisitou a presença nos certames licitatórios (Projeto Básico completo e consistente, ausência de numeração sequencial e autuação do processo administrativo, ausência de Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, ausência de Projetos Técnicos, ausência de especificações técnicas e planilha orçamentária, ausência dos Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, ausência dos termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Ausência das Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Ausência dos Diários de Obras ou de Ocorrências) comprometendo, assim, a análise da regularidade dos atos que constituem o respectivo processo administrativo; * Violação ao disposto nos arts.1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º425/1998 do CONFEA, pela ausência de ART do Responsável Técnico pela execução da obra; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 7/2002, uma vez que não informou no Sistema ACP/Captura, os atos administrativos que autorizaram os créditos suplementares e a aprovação da LDO e LOA, referente ao exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 20

em análise, bem como, por não ter informado os Termos de Contratos daquele exercício e a Concorrência Pública nº 01/2011; • Violação aos ditames Constitucionais e ao disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, em razão do déficit orçamentário identificado; • Violação ao preceito constitucional contido no art. 164, § 3º, uma vez que não poderia deixar valores em caixa no final do exercício, já que a Prefeitura Municipal de Barreirinha tinha contas bancárias em instituição financeira oficial; • Violação ao preceito constitucional, contido no art. 29-A, inciso I c/c o § 2º, § 2º, Inciso I, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo ocorreu em percentual superior ao limite estipulado; • Violação ao artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que o Município não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Violação ao disposto no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, em vista da fragmentação de despesas, caracterizada pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação ou para efetuar contratação direta; • Violação aos dispositivos da Resolução n. 4/1996, diante da ausência de remessa a esta Corte de Contas dos contratos temporários realizados no exercício de 2011; • Pelas irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plausíveis, fartamente delineadas no Item I da Proposta de Voto, no curso da Tomada de Preços n. 03/2011, do Convite n. 051/2011, da Tomada de Preços n. 02/2011, do Convite n. 001/2011, do Convite n. 033/2011, do Convite n. 038/2011, do Convite n. 040/2011, do Convite n. 041/2011, do Convite n. 043/2011 e do Convite n. 044/2011. 9.4. Aplicar Multa a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234). Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.5. Aplicar Multa a empresa SB Construção e Comércio de Material de Construção LTDA, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que se encontra Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 6A226EF9-40641BB8-34A54449-C13C7B7F Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 10 de julho de 2017 Edição nº 1629, Pag. 20, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e pela inexistência de muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, conforme foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) e relatado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.6. Aplicar Multa a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, Convite n. 38/2011, Convite n. 41/2011 e Convite n. 43/2011 amplamente demonstrado às fls. 33/37 e fls. 40/44 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias. 9.7. Considerar em Alcance o Senhor Mecias Pereira Batista, e, solidariamente, todas as empresas abaixo listadas, no montante total de R\$ 900.158,83 (Novecentos mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, dentro do prazo de 30 dias. A determinação em alcance para o Senhor Mecias Pereira Batista e para as empresas responsáveis se dará da seguinte forma: • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$





618.080,25 (Seiscentos e dezoito mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 62.165,76 (Sessenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que encontra-se inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234); • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.907,06 (Dezoito mil, novecentos e sete reais e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, amplamente demonstrado às fls. 33/35 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.780,48 (Dezoito mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 38/2011, amplamente demonstrado às fls. 36/37 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 122.358,59 (Cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 41/2011, amplamente demonstrado às fls. 40/42 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 2.762,24 (Dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 43/2011, amplamente demonstrado às fls. 43/44 da Proposta de Voto; • O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 57.104,45 (Cinquenta e sete mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente uma vez que, pela foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234) não há muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. 9.8. Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Senhor Mecias Pereira Batista e a todas as empresas citadas no corpo da Proposta de Voto, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 9.9. Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Barreirinha que: • Encaminhe a esta Corte de Contas todos os atos referentes às admissões de pessoal, referente as contratações temporárias; • Adote a devida cautela nas próximas atividades financeiras, a fim de observar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; • Observe atentamente para as disposições constantes no artigo 29-A, inciso I c/c o § 2º, inciso I, da CF/88, a fim de atentar para o percentual que deve ser repassado ao Poder Legislativo; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, com relação ao disposto no Art. 6º, IX, “c” e “f”, art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I “a” e “b” e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, devendo sempre apresentar Projeto Básico completo e consistente, processo administrativo devidamente autuado e numerado, Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, Projetos Técnicos, especificações técnicas e planilha orçamentária, Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Diários de Obras ou de Ocorrências; • Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, no que tange as justificativas necessárias para a caracterização das dispensas, fragmentação de despesas e superfaturamento; • Observe atentamente às disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 22

realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada. 9.10. Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ciência e adoção das condutas que julgar pertinentes; 9.11. Dar ciência do presente Decisório proferido nos autos do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2011, a todos os responsáveis mencionados nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 001/2019 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADA a Empresa FRANCISCO NEVES DOS REIS – ME – CNPJ: 11.200.619/0001-66, em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da Prefeitura de Carauari/AM – Exercício 2017, Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na NOTIFICAÇÃO N.º 003/2018-CI/DICOP/CARAUARI – EXERCÍCIO 2017 e no RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA Nº 003/2018-CI/DICOP/CARAUARI-EXERCÍCIO 2017, dispostos no Processo TCE nº 11322/2018 que trata da Prestação de Contas Anuais do Sr. BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO – Prefeito de Carauari/AM - EXERCÍCIO 2017 (Período: de 01/01/2017 a 31/12/2017), ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. JAMES PAIXÃO BEZERRA DA SILVA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 260/2017-DEATV, Processo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 23

nº 1217/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 66/2013, celebrado entre a SEC e a Associação Folclórica Cultural do Amazonas- AFCAM.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

Janeiro Branco

Quem cuida
da mente,
cuida da vida!





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Edição nº 1979, Pag. 24



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

